

PROCESSO Nº CSJT-Pet-662100-12.2008.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCP/mcmg/rt

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APOSENTADORIA INTEGRAL - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE PERIGOSA E OUTRAS VANTAGENS - PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 12, INCISO IV, DO RICSJT

1. Nos termos do art. 12, IV, do RICSJT, a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho limita-se a matérias não relacionadas a interesse meramente individual de servidores ou magistrados.

2. Na hipótese, trata-se de recurso administrativo interposto por interessado, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que pretende seja deferido pedido de aposentadoria com proventos integrais, com a contagem do tempo de serviço prestado na iniciativa privada em atividade perigosa, além de ter reconhecido o direito ao pagamento de licença-prêmio não usufruída e à incorporação nos proventos de diversas vantagens.

3. Verifica-se que o pedido não transcende o interesse meramente individual do servidor. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Petição nº

**PROCESSO Nº CSJT-Pet-662100-12.2008.5.90.0000**

**TST-CSJT-Pet-662100-12.2008.5.90.0000**, em que é Requerente **LUIZ ANTÔNIO COMPAN** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

O Eg. TRT da 1ª Região, em acórdão de fls. 283/288, prolatado pelo seu Órgão Especial, negou provimento ao Recurso em Processo Administrativo, por meio do qual pretendia o ora Recorrente o deferimento do pedido de aposentadoria com proventos integrais, com a contagem do tempo de serviço prestado na iniciativa privada em atividade perigosa, além de ter reconhecido o direito ao pagamento de licença-prêmio não usufruída e à incorporação aos proventos de diversas vantagens.

O Requerente apresenta Recurso em Matéria Administrativa, às fls. 295/360. Sustenta que os servidores públicos federais possuem direito à contagem do tempo de serviço prestado em atividade perigosa e insalubre, nos mesmos moldes dos trabalhadores da iniciativa privada, e que a cassação da averbação do tempo de serviço, anteriormente deferida, ocorreu de forma arbitrária. Afirma que o acórdão recorrido equivocou-se ao sustentar que parte dos pedidos constitui inovação recursal e que o Recorrente carece de interesse no que se refere ao pedido de aposentadoria com proventos integrais. Alega que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, já possuía direito a se aposentar com proventos integrais, ainda que não computado o tempo de serviço especial. Pugna, assim, pela cassação do acórdão impugnado.

O Exmo. Desembargador-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região determinou a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho (fls. 481), tendo o feito sido autuado e distribuído no âmbito deste Eg. Conselho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

**PROCESSO Nº CSJT-Pet-662100-12.2008.5.90.0000**

O Eg. TRT da 1ª Região, em acórdão de fls. 283/288, negou provimento ao Recurso em Pedido Administrativo, por meio do qual pretendia o ora Recorrente o deferimento do pedido de aposentadoria com proventos integrais, com a contagem do tempo de serviço prestado na iniciativa privada em atividade perigosa, além de ter reconhecido o direito ao pagamento de licença-prêmio não usufruída e à incorporação aos proventos de diversas vantagens. Eis os fundamentos:

**“CONHECIMENTO**

Não conheço do apelo em relação aos pedidos apontados nos itens 1º, 4º, 8º, 9º, e alíneas A e E do recurso, porquanto só agora foram alegadas. Constituem inovação recursal, o que impede sua apreciação em recurso que, como se sabe, constitui meio processual destinado ao reexame de matéria originalmente levantada e analisada.

Conheço do recurso ordinário quanto aos demais tópicos.

**MÉRITO**

De plano, registre-se que o requerente desistiu de parte do rol dos pedidos formulados nos itens 9 a 14 da petição inicial de fls. 02/26, conforme fls. 17.

A pretensão do requerente diz respeito a contagem de tempo de serviço especial prestado na iniciativa privada, em atividade periculosa, que já havia sido averbada e que posteriormente foi desaverbado. A matéria já foi analisada nos autos do TRT-RPA 45/99, que concluiu pela impossibilidade de computar-se a contagem ficta de tempo de serviço em razão de o art. 40, § 4º da CF/88, aplicável à espécie, carecer de regulamentação.

Considerando que à Administração é facultado rever seus próprios atos, a presente irrisignação deveria ter sido pelo autor dirigida diretamente ao Órgão Especial, nos autos do processo em que este determinou a desavervação do tempo de serviço.- A Presidente do Tribunal não pode reconsiderar decisões do Órgão Especial. Conseqüentemente, inócuo o requerimento que originou o presente recurso.

Embora não possa aqui restabelecer o tempo de serviço desaverbado, não posso ignorar a plausibilidade do pedido, pois o motivo ensejador da revisão da contagem - falta de norma regulamentadora do art. 40, §4º, da CF - hoje se encontra ultrapassado, diante da nova orientação tomada pela jurisprudência quando do julgamento, pelo STF, do Mandado de Injunção 721/DF. Nele, um servidor público federal, lotado na função de tecnologista, na Fundação Oswaldo Cruz, impetrou *writ* pleiteando o suprimento da lacuna normativa do art. 40, § 4º, da CF, pleiteando direito à aposentadoria especial, em razão de haver trabalhado durante 25 anos em atividade considerada insalubre.

**PROCESSO Nº CSJT-Pet-662100-12.2008.5.90.0000**

O pedido foi acolhido, reconhecendo-se o direito do impetrante à contagem diferenciada do tempo de serviço pelo trabalho realizado em condições insalubres prevista pelo § 4º do art. 40 da CF, adotando como parâmetro o sistema de regime geral da previdência social (art. 57 da Lei nº 8.213/91), que dispõe sobre a aposentadoria especial na iniciativa privada. Determinou-se, ainda, a comunicação ao Congresso Nacional para que suprisse a omissão legislativa. (MI 758/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 1º.7.2008).

O pedido de aposentadoria com proventos integrais, por sua vez, encontra guarida desde 23 de maio de 2002, quando preenchidos os requisitos previstos no art. 8º, *caput*, da EC 20/98 (veja-se demonstrativo de fls. 27, que assegura ao autor a aposentadoria com proventos integrais e reajustamento do benefício na mesma proporção e data em que ocorrer a alteração da remuneração dos servidores da ativa). Neste compasso, resta caracterizada a falta de interesse do recorrente.

O pedido de integração de vantagens e consectários trabalhistas nos proventos de aposentadoria já foi objeto do TRT-PA-1134/01, que apresenta simulação das rubricas componentes dos proventos.

Carece de amparo legal o pedido de ressarcimento de licença prêmio não fruída, a teor do que dispõe o art. 7º, da Lei 9.527/97, *verbis*:

*‘Art. 7º. Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112/90, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.’*

Nego provimento.”

O Recorrente pugna pela cassação do acórdão impugnado. Sustenta que os servidores públicos federais possuem direito à contagem do tempo de serviço prestado em atividade perigosa e insalubre, nos mesmos moldes dos trabalhadores da iniciativa privada, e que a cassação da averbação do tempo de serviço, anteriormente deferida, ocorreu de forma arbitrária. Afirma que o acórdão recorrido equivocou-se ao sustentar que parte dos pedidos constitui inovação recursal e que o Recorrente carece de interesse no que se refere ao pedido de aposentadoria com proventos integrais. Alega que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, já possuía direito a se aposentar com proventos integrais, ainda que não computado o tempo de serviço especial.

**PROCESSO Nº CSJT-Pet-662100-12.2008.5.90.0000**

Entendo que o Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho não tem competência para conhecer da matéria.

Com efeito, o art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República estipula que compete ao Conselho "(...) exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

A competência constitucional deste Eg. Conselho limita-se a aspectos estritamente administrativos, referentes ao estabelecimento de normas gerais relativas a questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Justiça do Trabalho, e à supervisão do cumprimento das diretrizes estabelecidas.

Em consonância com esse entendimento, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho detalhou as competências atribuídas constitucionalmente a este Órgão, estabelecendo, em seu art. 12, IV, a competência para "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (destaquei).

Verifica-se, assim, que a apreciação de matérias de interesse meramente individual de servidores públicos ou magistrados vinculados à Justiça do Trabalho não se insere na competência deste Eg. Conselho Superior. A exceção prevista no dispositivo relaciona-se estritamente a matérias consideradas relevantes pelo Conselho.

Nesses termos, a competência para apreciar as decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho contrárias às normas legais ou às diretrizes formuladas pelo próprio CSJT limita-se a matérias não relacionadas a interesse meramente individual de servidores ou magistrados.

Este Eg. Conselho, em diversas ocasiões, manifestou-se no sentido de não conhecer de matéria relativa a pretensão puramente individual de servidores ou magistrados, *in verbis*:

**PROCESSO Nº CSJT-Pet-662100-12.2008.5.90.0000**

“PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 5º, INCISO VIII, DO RICSJT.

Não se conhece de recurso quando se tratar de pretensão de natureza meramente individual de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, ante o não-preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 5º, inciso VIII, do RICSJT.

Recurso não conhecido.” (CSJT-317/2007-000-05-40.8, Rel. Conselheiro Vantuil Abdala, DEJT-24/10/2008)

“REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS E INCONTROVERSOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO APOSENTADO. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O exame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho que solucionam pretensões específicas e pontuais de magistrado substituto não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo o interesse meramente individual de servidor ou magistrado.

3. Ademais, em relação à pretensão de revisão de aposentadoria por invalidez, há perda de objeto do presente procedimento, porquanto o Conselho Nacional de Justiça já examinou a legalidade do processo de revisão mediante o Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000040585.

4. Procedimento administrativo de que não se conhece.” (CSJT-215682/2009-000-00-00.0, Rel. Conselheiro João Oreste Dalazen, DEJT-4/11/2009)

Trata-se de recurso administrativo interposto por interessado, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que pretende seja reformado o acórdão do Órgão Especial daquela Eg. Corte

**PROCESSO Nº CSJT-Pet-662100-12.2008.5.90.0000**

que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria com proventos integrais, com a contagem do tempo de serviço prestado na iniciativa privada em atividade perigosa, e seja reconhecido o direito ao pagamento de licença-prêmio não usufruída e à incorporação aos proventos de diversas vantagens.

O debate diz respeito unicamente ao reexame do decidido pelo Órgão Especial do TRT no que diz respeito à satisfação, pelo servidor, dos requisitos necessários ao deferimento dos pedidos formulados. Não há, portanto, interesse público suficiente para que a matéria seja examinada por este Eg. Conselho.

Uma vez que o pedido não transcende o interesse meramente individual do interessado, **não conheço** do recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de abril de 2011.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Relatora